



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.
.....

Sessão de 23 de abril de 19 91

ACORDÃO N.º 302-31.993

Recurso n.º 110.543 - Proc. 10845/001750/88-17

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ WILSON, SONS
S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

Recorrido a DRF/SANTOS

Manifesto de carga, falta de mercadoria.

- Carne bovina, quartos dianteiros e trazeiros, embalada em peças unitárias revestidas em sacos plásticos, não caracteriza transporte sob a modalidade a granel, não se aplicando à matéria o disposto nas INs SRF 12/76 e 95/84.
- A isenção que beneficia a mercadoria não se estende ao transportador - art. 481, § 3º, do R.A. - Decreto nº 91030/85.
- Correta a taxa de câmbio aplicada pois foi a vigente no dia do lançamento conforme preceitua o art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66 e arts. 87, II, "c", e 107, "caput", e parágrafo único do R.A. - Decreto nº 91.030/85.

Recurso negado.

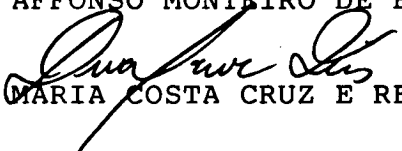
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Ubaldo Campello Neto, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Affonso Monteiro de Barros Menuisier.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1991.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER - Relator designado


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAI 1991

vide verso

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, José Sotero Telles de Menezes, Inaldo de Vasconcelos Soares, Luis Sérgio Fonseca Soares (suplente convocado) e Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 110.543 - ACÓRDÃO Nº 302-31.993

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ WILSON, SONS
S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

RECORRIDA : DRF/SANTOS

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

R E L A T Ó R I O

O presente processo retorna de 2ª diligência à origem, solicitada pelo ilustre Conselheiro José Affonso Monteiro de Barros Menusier na sessão de 19/02/90, cujos relatório e voto adoto na presente e leio (fls. 92/94).

Às fls. 111 encontra-se a resposta à determinação ora mencionada, que leio, bem como o documento emitido pela parte às fls. 115/116.

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A questão primeira, e única para mim, na análise do presente processo, diz respeito à modalidade de transporte, no caso transporte a granel sólido, considerada pela repartição aduaneira quando do despacho aduaneiro.

Esta mesma Câmara, em Acórdão nº 302-31.557, de 28/6/89, entendeu que "mercadoria transportada em peças e embalada unitariamente não caracteriza transporte sob a modalidade a granel", conforme se verifica da ementa do citado Acórdão. Cabe esclarecer que naquele processo a mercadoria transportada também era carne bovina.

No presente processo constam às fls. 17 e 20 cópias das guias de importação das quais se destacam terem sido as peças embaladas "individualmente em saco plástico revestida por estoquete reforçado", às fls. 24 em cópia do Conhecimento Marítimo são mencionadas um total de 71.088 peças, entre quartos trazeiros e dianteiros, perfazendo um peso total de 4.800.641,00 kg (líquido), quantidade essa (71.088 peças) também citada pela própria recorrente às fls. 26 em documento no qual requer o exame sanitário da mercadoria em questão.

Às fls. 86 consta cópia da tradução do manifesto nº 0087, feita por tradutor juramentado, da qual constam as quantidades de 31.065 peças de quartos dianteiros e 40.023 peças de quartos trazeiros, perfazendo o total de 71.088 peças. Isso comprova, à vista das normas internacionais de transporte, que o transportador deu como certa e recebida a quantidade (em peças e peso) por ele manifestada, o que fica claro não ter esse mesmo transportador considerado, em momento algum, esse transporte como transporte na modalidade de granel sólido.

À vista do exposto, discordo totalmente da recorrente quando essa tenta demonstrar que o transporte da mercadoria em tela, carne bovina, se deu na modalidade a granel sólido, pois nenhum dos documentos da importação - Conhecimento de Carga, Manifesto de Carga, Guia de Importação - fazem menção a essa modalidade de transporte.

Entretanto, e infelizmente, a repartição aduaneira deu início ao despacho aduaneiro acatando, a meu ver erradamente, um documento - Anexo I da DI onde o despachante, sem base técnica e legal, erro puro e simples, considerou a mercadoria em tela como trans

M 2

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

portada, sob a modalidade a granel sólido: - quartos trazeiros e dianteiros de carne bovina embaladas individualmente e com peso médio de aproximadamente 67 kg, granel?

Como apoio ao meu ponto de vista, transcrevo o que diz a respeito do vocábulo GRANEL o dicionário Caldas Aulete em seu volume III página 1783:

- "GRANEL, s.m. celeiro; tulha// granel móvel, grande caixa ou depósito que se enche de cereais e a que se comunica de vez em quando um movimento de rotação sobre si mesmo para remexer e ventilar o grão. // (Tip.) Composição fragmentada antes de ser metida em página; paquê: Emendar as provas de granel.// (Tip.) Galé.// A granel (loc. adv.), em monte, às soltas, sem ser ensacado nem encaixotado; em desordem, desalinhadamente, abundantemente, sem conta nem peso: O navio traz fava a granel. (Gonçalves Dias). Ouve um conselho, imagens a granel clareza pouca (Castilho.) Os inimigos só haviam tirado o cartuchame embalado e a pólvora a granel. (Xav. Marques, Sargento Pedro, c. 17, p. 137, ed. 1910) // (Bras.) A varejo // F. cp. cast. granero e granel."

Fica e está claro que o conceito de transporte sob a modalidade a granel está ligado à abundância, ao incontável. Se concordássemos com a recorrente, que em querendo se aproveitar de um erro (e errar é humano), pretende estender, em tese, ao transporte de carne bovina tal conceito, estaríamos também incorrendo em erro.

Entendo, ainda, que esta Câmara deve deixar claro não ser aceitável e possível a tese de que o transporte de carne bovina enquadra-se dentro do conceito de mercadoria transportada a granel e para tal sugiro que conste da Ementa do Acórdão a ser baixado o que se segue, entre outras:

"Carne bovina, quartos dianteiros e trazeiros, embalada em peças unitárias revestidas em sacos plásticos, não caracteriza transporte sob a modalidade a granel, não se aplicando pois à matéria o disposto nas INs SRF 12/76 e 95/84."

Passemos ao mérito do recurso, já que em razão: "-ao princípio que veda ao julgador a reformatio in pejus" (declaração de voto às fls. 96 do ilustre Conselheiro e Presidente desta Câmara - Dr. Durval Bessoni de Melo); - e não se tratar de nulidade processual - art. 59 do Decreto 70235/72, nada pode ser feito visando à correção do engano da repartição aduaneira.

Assim sendo, as teses trazidas pela recorrente são totalmente descabidas, conforme diversos Acórdãos baixados por esta Câmara:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- não se estende ao imposto o que preceitua a IN SRF 12/76;
- a isenção que beneficia a mercadoria não se estende ao transportador - art. 481, § 3º, do R.A.; e
- correta a taxa de câmbio aplicada pois foi a vigente no dia do lançamento conforme preceitua o art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66 e arts. 87, II, "c", e 107, "caput" e parágrafo único do R.A. - Decreto nº 91030/85.

Dessa maneira, e reiterando a sugestão acima feita de inserção na Ementa do correspondente Acórdão do ponto de vista do não acolhimento por esta Câmara da tese de que aplica-se ao transporte de carne bovina o conceito de transporte a granel, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1991.


JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUÊR
Relator designado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O (VENCIDO)

Reporto-me ao voto de fls. 95, onde dou provimento ao re
curso amparado na I.N. nº 12/76 da S.R.F.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator